



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1052243-70.2022.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Bruno Schimitt Morassutti**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Henrique Lorey**

Vistos.

Bruno Schimitt Morassutti propôs “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER” em face do **Município de São Paulo**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27, da Lei nº 12.153/2009.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sendo inócuo e despendendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais e utilizando-se de sua capacidade intelectual, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Neste caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p. 228). Nesse sentido:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada." (APELAÇÃO Nº 7.322.618-9, 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de 30/07/2009).

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as demais condições da ação, como a legitimidade e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 330 e 485 do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo Civil.

Passo à análise de mérito.

Cuida-se de demanda na qual a parte autora afirma que a Câmara de Vereadores do Município de São Paulo retirou no ano de 2022 os dados relativos a remuneração nominal dos seus agentes públicos. Dessa forma, nega a transparência estipulada na Lei de nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação). Nesse sentido, requer que o ente público seja compelido a divulgar os dados de remuneração dos servidores da Câmara Municipal, sob pena de multa.

O requerido, por sua vez, aduz que não há obrigatoriedade de exibição de relação nominal dos salários dos seus servidores no portal da transparência. Argumenta que a Câmara de Vereadores divulga mensalmente em seu sítio eletrônico os dados salariais dos servidores ativos, inativos e pensionistas. Além de imputar ao autor a prática de “*fishing expedition*”, definida como sendo “*solicitações vagas, de cunho amplo, em que se visa obter uma grande quantidade de documentos geralmente todos os ofícios, despachos, memorandos, e-mails, etc., expedidos por certa autoridade, para desenvolver, em geral, um trabalho jornalístico*”. Ao fim, pugna pela improcedência do pedido.

Pois bem.

A Lei nº 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso a Informações, dispõe sobre procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com fito de garantir acesso a informações de acordo com o inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal de 1988.

Conforme art. 3º, *caput* e incisos, da referida lei, os procedimentos previstos se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; desenvolvimento do controle social da administração pública.

No caso em tela, as informações disponibilizadas no *site* da Câmara Municipal de São Paulo não atendem integralmente ao imperativo da publicidade. Em acesso aos links disponibilizados pelo réu, verifica-se que consta apenas o número da matrícula do servidor, cargo e seu respectivo salário contratual. Assim, não há holerites discriminados com menção ao nome completo do funcionário, como também ausente a individualização das verbas com eventuais benefícios pagos.

Outrossim, é direito dos cidadãos ter acesso a todas as informações relacionadas aos vencimentos dos agentes públicos, medida que funciona como importante elemento na estratégia de prevenção e combate à corrupção.

Dessa forma, é inconcebível que se mantenha a ocultação de quem são os agentes públicos municipais, os cargos que eles ocupam e os valores remuneratórios e indenizatórios que eles percebem. Pois, segundo art. 5º da Lei 12.527/2011: “*É dever do Estado garantir o direito ao acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*”.

Nesse sentido, não cabe razão ao requerido ao afirmar que a intenção do autor é utilizar os dados fornecidos para fins jornalísticos, pois a correta divulgação visa a garantir os princípios constitucionais da transparência e da publicidade dos atos públicos, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o entendimento majoritário do e. TJSP, em casos análogos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Lei nº 12.527/2011 prevê a transparência pública, reforçando o direito de obter informações perante os órgãos públicos. Pretensão de que o Município de Miguelópolis seja obrigado a incluir no Portal da Transparência o nome de todos os seus agentes públicos, o cargo exercido, os vencimentos, remunerações, diárias, indenizações e vantagens pecuniárias. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RITJSP, art. 252. Recurso não provido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000348-22.2017.8.26.0352; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)

“Ação civil pública. Acesso à informação. Mera divulgação dos salários bruto e líquido dos servidores que não atende plenamente aos mandamentos constitucionais da publicidade e da transparência. Viabilidade de que ao ente público seja imposta obrigação de detalhar as verbas percebidas por seus agentes, tais como diárias, ajudas de custo, indenizações e vantagens. Informações que não violam a privacidade ou intimidade alheias, além de possibilitar efetivo controle dos recursos públicos pela coletividade. Precedente. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002416-07.2021.8.26.0286; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022)

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. Alegação de que a indicação da matrícula do servidor público é o suficiente para dar a transparência exigida pela Lei de Acesso à Informação e desnecessidade da indicação de nomes. Não atendimento às disposições legais. Inexistência de violação aos direitos à privacidade, intimidade e segurança dos servidores. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 652.777/SP, Tema 483. Necessidade de adequação do portal eletrônico. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002478-29.2019.8.26.0153; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022)

Evidente, portanto, o descumprimento da Lei de Acesso à Informação, haja vista que apenas consta o salário contratual do servidor, sem inclusão no nome e de outras verbas remuneratórias ou indenizatórias.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Bruno Schmitt Morassutti** em face do **Município de São Paulo** para **CONDENAR** o requerido na obrigação de fazer consistente em divulgar, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de São Paulo, as informações relativas a remuneração de todos os servidores, indicando o nome completo, cargo e discriminação de todas as verbas que compõem o total recebido por cada servidor. Para tanto, concedo o prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em verbas de sucumbência, consoante o disposto no artigo 55, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Lei 9.099/95 c.c. art. 27, da Lei nº 12.153/09.

Sem reexame necessário, ex vi do art. 11 da Lei n. 12.153/2009.

Em caso de recurso inominado (prazo de 10 dias), à parte não isenta por lei, nem beneficiária da justiça gratuita, deverão ser recolhidas custas (1% sobre o valor da causa mais 4% sobre o valor da condenação), verificando-se condenação ilíquida, parcial ou ausência de condenação, a parcela de 4% deverá ser calculada com base no valor da causa, observado o mínimo de 5 UFESPs para cada parcela.

Dispensado o registro, na forma do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

P.I.

São Paulo, 26 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**